

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012 -
Complementar**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte produtoras de cerveja e de vinho no Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O item 1 da alínea “b” do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 17.**

X –.....

b).....

1 – alcoólicas, exceto cervejas e vinhos;

.....(NR)”

Art. 2º Fica revogado o item 4 da alínea “b” do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, também conhecido como Supersimples, criado pela Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, compõe, sob o aspecto tributário, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, conforme previsão do art. 146, III, *d*, da Constituição Federal.

Nesse novo regime, as MPEs, definidas como empresas que auferiram receita anual bruta inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), beneficiam-se de significativa simplificação burocrática e da diminuição da carga tributária sobre elas incidente. No entanto, algumas atividades, tais como a produção de cerveja e vinho, foram, injustificadamente, impedidas de aderir ao Supersimples.

Estados como o Rio Grande do Sul, por exemplo, chegaram a permitir, em sua legislação, o enquadramento das microcervejarias no “Simples Estadual”. Mas a vedação expressa às pequenas empresas produtoras de bebidas alcoólicas de figurarem como beneficiárias do Simples Nacional retirou a competitividade, quando não a viabilidade, dessa forma de empreendedorismo, que gera inúmeros empregos e tanto impulsiona economias regionais, mormente no Sul do País.

Se, ao abrigo dos incentivos fiscais, já é difícil para o pequeno produtor de cerveja competir com a grande indústria e com o produto importado, o que dizer da situação em vigor, que praticamente elimina do mercado a microindústria fabricante da bebida.

Não entramos no mérito das políticas públicas que visam controlar a disseminação de bebidas alcoólicas em geral, especialmente entre os jovens. O Governo, obviamente, é livre para implementá-las, inclusive sob a forma de desestímulo fiscal à sua produção. Convenhamos, entretanto, que não é o pequeno produtor de cerveja ou de vinho, muitas vezes concebidos de forma artesanal, o grande responsável pelas mazelas associadas ao consumo

excessivo e doentio do álcool. Esse produtor, reafirmamos, é, antes de tudo, um importante gerador de emprego e renda.

Em vista do exposto, oferecemos aos ilustres Pares o presente projeto de lei complementar, contando com o esforço e a boa vontade da Casa em aprová-lo, para o bem do pequeno empreendedorismo regional.

Apenas ressaltamos, por último, que propusemos também a revogação do dispositivo que vedava a inclusão no Simples Nacional das micro e pequenas empresas produtoras de cervejas sem álcool. Dessa forma, a proposição ganha em coerência e fica tecnicamente mais adequada.

Quanto aos aspectos concernentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia tributária poderá ser compensada pelo excesso tributário gerado em exercícios anteriores, apurado pelo Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Sala das Sessões,

Senador CASILDO MALDANER